

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução nº 11, de 2007, que altera o Regimento Interno do Senado Federal (Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970) para determinar que o Presidente do Banco Central do Brasil compareça trimestralmente à Comissão de Assuntos Econômicos *para expor os fundamentos e a forma de execução da política monetária.*

RELATOR: Senador **EDISON LOBÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 11, de 2007, tem por objetivo alterar o Regimento Interno do Senado Federal, instituído pela Resolução nº 93, de 1970, para estabelecer como atribuição da Comissão de Assuntos Econômicos a oitiva do Presidente do Banco Central do Brasil acerca das diretrizes da política monetária.

Estabelece, ainda, que as audiências serão públicas e realizadas com periodicidade trimestral, devendo ocorrer na primeira quinzena dos meses de fevereiro, abril, julho e outubro. A proposta facilita a alteração das datas por acordo entre a Comissão e o Banco Central. Também prevê que em cada audiência o objeto da discussão será a política monetária executada no trimestre anterior.

Em sua justificação, o autor argumenta que, no caso da Política Monetária, o Legislativo não vem cumprindo a contento a sua atribuição de acompanhar, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, conforme estabelecido no art. 49, inciso X, da Constituição Federal. Isto porque os instrumentos à disposição do Senado são precários e defasados.

O principal documento de avaliação da Política Monetária enviado pelo Banco Central ao Senado é a chamada “Programação Monetária”, que aqui chega por força da Lei nº 9.069, de 1995, conhecida como Lei do Plano Real. Tal programação, contudo, tornou-se anacrônica no momento em que o Banco Central do Brasil passou a atuar através do sistema de metas de inflação, abandonando o controle da expansão dos agregados monetários.

Explica o autor da proposição que *no regime de metas para a inflação, o Comitê de Política Monetária (Copom) decide a meta para a taxa de juros básica da economia – conhecida como Taxa Selic – com base na inflação projetada. De forma simplificada, o Copom irá aumentar ou reduzir a taxa Selic conforme a inflação projetada esteja acima ou abaixo da meta de inflação pré-estabelecida. Nesse arcabouço, a evolução dos agregados monetários tem papel secundário (...). Dessa forma, não faz sentido o Senado Federal acompanhar a evolução da oferta de moeda, enquanto o Banco Central mira na inflação projetada para definir a taxa de juros.*

Por isso, considera que a mera praxe de aprovação de um documento sem importância, no qual se transformou a Programação Monetária, seja substituído por um debate aberto e detalhado sobre o desempenho da política monetária. É nesse sentido que propõe a realização de audiências trimestrais com o Presidente do Banco Central, logo após à divulgação do Relatório de Inflação pela Autoridade Monetária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade da matéria, não há reparos a fazer. O art. 49, inciso X, da Constituição estipula como competência privativa do Congresso Nacional *fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta*. Ademais, lê-se no art. 50 da Carta Magna que *a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada*.

Ainda no campo constitucional temos o art. 58, inciso III, que estipula como prerrogativa das comissões das duas Casas do Congresso *convocar Ministro de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições*.

Quanto ao mérito, manifesto completa concordância com o diagnóstico e solução propostos pelo autor da matéria. É preciso aumentar a eficácia do acompanhamento, da avaliação e fiscalização da política monetária por parte do Legislativo. Devemos abandonar o procedimento protocolar de aprovar “programações monetárias” que já perderam conexão com a real implementação da política monetária; passando a questionar e debater aquilo que realmente importa: as metas de inflação fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e as ações e métodos utilizados pelo Banco Central para alcançar tal objetivo.

Ressalto, contudo, que este Projeto de Resolução é apenas parte do esforço de aperfeiçoamento. Ao aprová-lo, estaremos fixando a realização de debates trimestrais com o Presidente do Banco Central, o que será um importante exercício de transparência e controle de eventuais excessos e equívocos da Autoridade Monetária. Contudo, é preciso, também, rever a legislação ordinária que, atualmente, determina o envio e análise da Programação Monetária pelo Senado Federal.

Tal comando está inscrito na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, conhecida como Lei do Real. Foi essa Lei, em seus artigos 6º e 7º, que instituiu a obrigatoriedade de o Banco Central enviar trimestralmente a Programação Monetária ao Conselho Monetário Nacional e ao Senado Federal. Já tramitam nesta Casa projetos de lei que tratam especificamente de abolir a elaboração da Programação Monetária pelo Bacen. São eles os Projetos de Lei do Senado (PLSs) nº 685, de 1999, de autoria da CPI do Sistema Financeiro, tramitando em conjunto com o PLS nº 26, de 2000, de autoria do Senador Paulo Hartung, e o PLS nº 326, de 2003, de autoria da CAE.

Assim, o Senado terá completado a tarefa de reformular o acompanhamento da política monetária quando deliberar pela aprovação de um desses projetos.

No que diz respeito à técnica legislativa, considero necessário pequenos reparos à redação. Em primeiro lugar, observo que o parágrafo segundo do art. 99, ao estabelecer as datas das audiências, as cita fora de

ordem cronológica: “*abril, julho, outubro e fevereiro*”. Tenho consciência de que o autor assim o fez pois estava pensando nos relatórios de inflação que seriam tratados em cada uma das reuniões. Assim, na reunião de abril seria examinado o primeiro relatório do ano, relativo ao período janeiro-março. Daí porque o mês de fevereiro viria por último na redação, pois naquele momento seria analisado o último relatório do ano anterior, referente ao trimestre outubro-dezembro. Não obstante isso, considero que o dispositivo ficará melhor redigido se os meses forem apresentados em sua ordem cronológica, visto que o leitor não precisa associar cada mês ao relatório que será analisado.

Outro reparo que me parece relevante diz respeito ao parágrafo primeiro do art. 99. Nele se estabelece que o objetivo da audiência com o Presidente do Banco Central será “*discutir as diretrizes, implementação e decisões tomadas a respeito da política monetária no trimestre anterior*”. Tal redação parece excessivamente restritiva. A obediência plena a seu comando impediria, por exemplo, que se discutisse, em cada reunião, as perspectivas quanto aos cenários de comportamento futuro da economia e as opções de política monetária a serem adotadas em cada um desses cenários.

III – VOTO

Frente ao exposto, voto pela aprovação do Projeto de Resolução nº 11, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º e 2º do art. 99 da Resolução nº 93, de 1970, nos termos do que dispõe o Projeto de Resolução nº 11, de 2007, a seguinte redação:

“**Art. 99**.....

.....
§ 1º A Comissão promoverá audiências públicas regulares com o Presidente do Banco Central do Brasil para discutir as diretrizes, implementação e perspectivas futuras da política monetária.

§ 2º As audiências de que trata o § 1º ocorrerão na primeira quinzena de fevereiro, abril, julho e outubro, podendo haver alterações de datas decorrentes de entendimento entre a Comissão e a Presidência do Banco Central do Brasil.” (NR)

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2007.

, Presidente

, Relator